



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.477/20

RELATORIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo representante da empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, acerca de supostas irregularidades contidas nos termos do edital da LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 045/2020, cujo objeto é o SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO, PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE JUAREZ TÁVORA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

Em seu arrazoado, a denunciante aponta 03 (três) irregularidades, quais sejam:

A primeira recai sobre o subitem 14.5.2 do edital. Nele, exige-se como requisito de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL" a apresentação de "Atestado(s) em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes ou superiores ao definido no objeto desta licitação. a) Estes quantitativos não ultrapassam 50% de seus correspondentes quantitativos constantes da Planilha de Preços". Afirma a denunciante, que ao se analisar a Planilha Orçamentária apresentada no Edital, nota-se que esta se compõe de "Profissionais" e tem como unidade "MÊS", não fazendo nenhuma referência a quantidades de serviços ou tamanho da obra a ser projetada.

A Auditoria entende que o objeto da licitação ora em análise, de acordo com o que dispõe o art. 46, da Lei nº 8.666/1993, se enquadra como serviço de natureza intelectual, cujo critério de julgamento a ser adotado na licitação deve ser o de técnica e preço.

O RILCC da CAGEPA, em seu art. 76, I, segue a mesma linha da lei de licitações e contratos, no sentido de que nas licitações destinadas a contratar objeto de natureza predominantemente intelectual, o critério de julgamento a ser adotado deverá ser o de técnica e preço. Destarte, tendo em vista ter o serviço objeto da licitação, natureza intelectual, não tem como se cobrar atestados de capacidade técnica operacional com quantitativos.

Tal exigência, no entender do Órgão Técnico, frustra o caráter competitivo de certame, conforme preleciona o art. 40, I, do R I L C C da CAGEPA.

A Auditoria acolhe as alegações da denunciante, considerando que a exigência prevista no subitem 14.5.2, "a)", do edital ora analisado, frustra o caráter competitivo do certame.

A segunda irregularidade suscitada recai sobre o subitem 14.5.3 do edital. Nele, exige-se como requisito de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL", a apresentação de "Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e seus anexos, expedida(s) pelo CREA, do(s) profissional(is) de nível superior detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a" adiante, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.477/20

Neste caso a Auditoria verificou, no tocante aos profissionais “Coordenador Geral de Projetos” e “Engenheiro Civil ou Sanitarista”, que foi exigido destes profissionais comprovação de experiência na execução de projetos de sistema de esgotamento sanitário em cidades com população mínima de 100.000 e 40.000 habitantes, respectivamente. Cumpre destacar, que segundo pesquisa realizada no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE1, a população estimada do município de Juarez Távora é de 7.936 habitantes. Nesse sentido, a exigência supra se torna desarrazoada na medida em que exige comprovação de execução de projetos de esgotamento sanitário em cidades com população mínima superior (100.000 hab.) e próxima (40.000 hab.), ao somatório da população dos municípios supracitados. Ante o exposto, a Auditoria acolhe as alegações da denunciante.

Na terceira irregularidade, a denunciante afirma que é totalmente fora de propósito e sem nenhum respaldo legal, a exigência para fins de comprovação da capacidade técnico - profissional, da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo Crea de "DESENHISTA/CADISTA, TOPÓGRAFO E TÉCNICO EM GEOPROCESSAMENTO" com experiência mínima de 2 anos em projetos de esgotamento sanitário, tendo em vista que tais profissionais não fazem parte do sistema CONFEA-CREA. Aduz ainda que, o edital exige um Engenheiro Ambiental para realizar os Estudos - Relatório Ambiental Preliminar, e demais estudos pertinentes.

Do exposto, tem-se que o edital exige certidão de acervo técnico dos profissionais de nível superior. Os profissionais citados pela denunciante são detentores de diploma de nível médio/técnico. Nesse sentido, esses profissionais não deverão apresentar tal certidão. No tocante a exigência do Engenheiro Ambiental para a execução do Relatório Ambiental Preliminar, e demais estudos pertinentes, a Auditoria entende que tal profissional é de fundamental importância na realização dos objetos ora licitados, tendo em vista que o esgoto sanitário tem impacto direto no meio ambiente, e o engenheiro ambiental atuará no sentido de proteger a saúde humana ao preservar os recursos naturais, contribuindo para a redução e prevenção da poluição.

Quanto a esse item, a Auditoria não acolhe as alegações da denunciante.

Não obstante os fatos aqui denunciados, a Unidade Técnica entende, ainda, que a adoção do rito procedimental da modalidade pregão na licitação ora em análise, afronta os dispositivos legais, bem como, a jurisprudência do TCU.

Em face do exposto, a Unidade Técnica recomendou, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a Suspende a LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 045/2020. Ato contínuo, NOTIFICAR a autoridade responsável da CAGEPA, para que tome as seguintes providências:

- a) Retirar do edital do certame, a exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2;
- b) Adequar o item 11 do Termo de Referência, quanto aos perfis dos profissionais “Coordenador Geral de Projetos” e “Engenheiro Civil ou Sanitarista”, reduzindo a população mínima exigida, com relação a experiência na elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário;
- c) Adotar o critério de julgamento “técnica e preço”, e consequentemente, a modalidade “Concorrência Pública”, adequando o edital ao rito procedimental da referida modalidade;

d) Republicar o Edital da licitação supracitada, com as alterações propostas por esta Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.477/20

Devidamente notificado, o Presidente a CAGEPA, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, deixou escoar o prazo regimental sem que se manifestasse junto a esta Corte.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1360/20 ratificando o entendimento da Auditoria, opinando no sentido do (a);

1. Emissão de medida cautelar, com vistas à suspensão do procedimento licitatório LRE eletrônica nº 045/2020, caso ainda em andamento, e/ou a sustação de atos futuros de eventual contrato deste derivado, devido às eivas constatadas ao longo deste Parecer;

2. Irregularidade da LRE eletrônica nº 00045/2020 e do(s) contrato(s) dele decorrente(s);

3. Aplicação de multa ao gestor, com base na LOTCE/PB (art. 56, II);

4. Fixação de prazo para que o gestor proceda à anulação do(s) certame ou do(s) contrato(s) decorrente(s) do presente certame e que ainda se encontre(m) vigente(s);

5. Envio de Recomendações ao Gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, para que as irregularidades não sejam reiteradas, bem como para que sejam observados com maior rigor os ditames do RILCC do próprio órgão, quando da realização de certames licitatórios.

É o Relatório, e decide o Relator EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Marcus Vinicius Fernandes Neves:

a) A suspensão IMEDIATA do PREGÃO ELETRÔNICO nº 045/2020, na fase em que se encontra;

b) Ato contínuo, NOTIFICAR a autoridade responsável da CAGEPA, na Pessoa do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, para que tome as seguintes providências:

1) Retirar do edital do certame, a exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2;

2) Adequar o item 11 do Termo de Referência, quanto aos perfis dos profissionais “Coordenador Geral de Projetos” e “Engenheiro Civil ou Sanitarista”, reduzindo a população mínima exigida, com relação a experiência na elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário;

3) Adotar o critério de julgamento “técnica e preço”, e conseqüentemente, a modalidade “Concorrência Pública”, adequando o edital ao rito procedimental da referida modalidade;

4) Republicar o Edital da licitação supracitada, com as alterações propostas pela Auditoria.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 14.477/20

Objeto: Licitação

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA**

Gestor: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Licitação. Pregão Eletrônico. CAGEPA. Medida Cautelar. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 095 / 2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas, exercício de 2020, da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, decide EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente **Marcus Vinicius Fernandes Neves**:

- 1) A suspensão IMEDIATA do PREGÃO ELETRÔNICO nº 045/2020, na fase em que se encontra;
- 2) Ato contínuo, NOTIFICAR a autoridade responsável da CAGEPA, na Pessoa do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, para que tome as seguintes providências:
 - 2.1) Retirar do edital do certame, a exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2;
 - 2.2) Adequar o item 11 do Termo de Referência, quanto aos perfis dos profissionais “Coordenador Geral de Projetos” e “Engenheiro Civil ou Sanitarista”, reduzindo a população mínima exigida, com relação a experiência na elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário;
 - 2.3) Adotar o critério de julgamento “técnica e preço”, e conseqüentemente, a modalidade “Concorrência Pública”, adequando o edital ao rito procedimental da referida modalidade;
- 4) Republicar o Edital da licitação supracitada, com as alterações propostas pelo Órgão de Instrução.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 10:54



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR